



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.721917/2011-06  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.694 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 4 de outubro de 2018  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** HALLEY HENARES NETO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Mantém-se a glosa de parcela da dedução, quando os comprovantes apresentados não se coadunam com a legislação que ampara a matéria.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.

INTIMAÇÃO PRÉVIA À CONCLUSÃO DO LANÇAMENTO. CONTRADITÓRIO.

É na impugnação que se inicia a fase contraditória do processo administrativo fiscal, ocasião em que é dada ao impugnante a oportunidade de apresentar argumentos e documentos para contestar o lançamento.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL. LANÇAMENTO, ATIVIDADE VINCULADA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE, DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E DA VEDAÇÃO AO CONFISCO.

O percentual da multa de ofício é o definido na lei, não cabendo às autoridades Lançadora ou Julgadora deixar de aplicá-lo. Os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco são dirigidos ao legislador, sendo vedado à autoridade administrativa invocá-los para deixar de aplicar a lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*(assinado digitalmente)*

João Bellini Júnior - Presidente.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, João Maurício Vital, Wesley Rocha, Reginaldo Paixão Emos (Suplente convocado), Marcelo Freitas de Souza Costa, Juliana Marteli Fais Feriato e João Bellini Júnior (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física (e-fls. 19 a 25), exercício de 2008, decorrente de procedimento de revisão da Declaração de Anual no qual se apurou: 1) omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à Previdência Privada, PGBL e Fapi e 2) dedução indevida de despesas médicas.

O sujeito passivo impugnou a exigência alegando, quanto à alegada omissão de receita, em síntese:

- a) o imposto devido foi retido pela fonte pagadora, o que exclui nova tributação sobre o mesmo rendimento;
- b) a Fiscalização não teria se desincumbido de comprovar o acréscimo patrimonial do impugnante;
- c) o sujeito passivo não teria tido a *oportunidade de provar a inexistência de provas a identificar a renda tributável*;

Quanto à glosa da despesa médica, o sujeito passivo impugnou o lançamento sob as seguintes alegações, aqui sintetizadas:

- a) quanto aos valores pagos a Omint Serviços de Saúde Ltda e Organização Diademense de Assistência Odontológica, juntou declarações de recebimento dos valores para corroborar a correta dedução dos respectivos pagamentos;
- b) quanto às demais despesas médicas, informou que todos os recibos apresentados pelo impugnante são hábeis para comprovar a dedução;
- c) não foi provado que os pagamento não foram feitos aos profissionais de saúde ou que os serviços não teriam sido executados.

Aduziu ainda, na impugnação, as seguintes alegações:

- 
- a) que teria havido, por parte do Fisco, desobservância do princípio constitucional da legalidade;
  - b) que a multa de 75% fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, devendo ser reduzida ao percentual de 20%;
  - c) que a taxa Selic não deve ser aplicada para cálculo dos juros, que deverão ser mensurados à razão de 1% ao mês.

A impugnação foi considerada parcialmente procedente, com a exclusão da glosa dos valores pagos a Omint Serviços de Saúde Ltda, deduzidas as multas pagas por atraso por não se revestirem do caráter de despesa médica, o que resultou em redução do imposto suplementar lançado na proporção de 27,5% da glosa cancelada.

Foi manejado o recurso voluntário no qual o recorrente, após longa explanação sobre os princípios constitucionais que regem o processo administrativo fiscal, alegou, quanto à glosa de despesas médicas, que a decisão *a quo* rejeitou a declaração apresentada pela Organização Diademense de Assistência Odontológica Ltda (e-fl. 28) por não conter o endereço da empresa e nem o nome e qualificação do signatário, mas essa falta deveria ser suprida de ofício pela administração tributária;

Quanto à omissão de rendimentos, alegou:

- a) o imposto devido foi retido pela fonte pagadora, o que exclui nova tributação sobre o mesmo rendimento;
- b) a Autoridade Fiscal não demonstrou a subsunção dos fatos à norma de regência, o que teria, inclusive, cerceado o direito de defesa;
- c) as provas utilizadas pela Fiscalização não são hábeis nem suficientes para demonstrar qualquer ilícito.

Acrescentou, ainda, no recurso voluntário, as seguintes alegações:

- a) que o contribuinte deveria ter sido intimado a complementar as informações declaradas antes da constituição do crédito tributário, nem em relação à glosa de despesa médica, nem quanto à omissão de receitas.
- b) que a multa de 75% fere os princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, devendo ser reduzida ao percentual de 20%.

Por fim, pugna pela possibilidade de apresentar documentos comprobatórios do alegado e pela produção das provas admitidas no Direito.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro João Maurício Vital, Relator.

O recurso é tempestivo, mas dele não conheço quanto às alegações de ofensa a princípios constitucionais, dada a Súmula Carf nº 2 que estabelece falecer competência ao tribunal administrativo para pronunciar-se sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

## 1 Glosa de despesas médicas

O acórdão *a quo* não admitiu, como prova das despesas médicas, a declaração apresentada pelo recorrente atribuída à Organização Diademense de Assistência Odontológica Ltda (e-fl. 28) porque lhe faltava o endereço do emissor e a identificação do signatário (e-fl. 44), requisitos exigidos pelo inc. III do § 2º do art. 8º da Lei nº 9.250, de 1995.

As deficiências apontadas pelo acórdão recorrido, por si só, são suficientes para, ausentes outros elementos de prova, afastar o documento como meio probante da despesa com saúde. Porém, a despeito disso, percebe-se que a declaração se refere a pagamentos efetuados no ano de 2006, enquanto que o lançamento refere-se ao ano-calendário de 2007. A declaração é, pois, de todo modo, imprestável para comprovar as deduções pleiteadas.

## 2 Omissão de rendimentos

Alega, o recorrente, que os valores recebidos a título de previdência privada teriam sido tributados na fonte e, portanto, não deveriam sofrer nova tributação. Porém, não se tratam de rendimentos sujeitos à tributação exclusiva na fonte, mas que integram a base de cálculo do Imposto de Renda apurado na declaração de ajuste anual (DAA), como inconfundivelmente estabelece o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995:

*Art. 33. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.*

Ademais, verifica-se, na linha 13 do Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido (e-fl. 24,) que o Imposto de Renda Retido na Fonte foi considerado no cálculo do imposto suplementar, objeto das infração. Portanto, não assiste razão ao recorrente quanto à alegação apresentada.

Quanto à subsunção do fato à norma, constata-se que o recebimento de valores de previdência privada não foram contestados, constituindo-se fatos geradores do Imposto de Renda por representarem aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica. A norma específica de tributação dessa espécie de rendimentos é o art. 33 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, já reproduzido neste voto, que é citado na fundamentação legal do lançamento. Não há, pois, como prosperar a alegação do recorrente, pois o fato é exatamente o que está descrito na norma.

Sobre as provas apresentadas, a Notificação de Lançamento apontou os valores recebidos de Itaú Vida e Previdência S/A (e-fl. 21) e informou que foram obtidos a partir *da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil*, de onde se constatou a omissão dos rendimentos recebidos. O recorrente não contestou o recebimento dos valores, tampouco apresentou provas para afastar a veracidade das informações colhidas pelo Fisco, limitando-se a alegar irregularidades na tributação das verbas. Portanto, não lhe assiste

razão quanto à ausência de prova dos fatos geradores, que estão muito bem demonstrados na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fl. 21).

### **3 Intimação prévia à constituição do crédito tributário**

O recorrente alega que deveria ter sido intimado a fazer prova dos fatos apurados na Notificação de Lançamento antes que o crédito tributário fosse constituído. A esse respeito, deve-se invocar o que dispõe o art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que é a regra processual de regência do processo administrativo fiscal. Naquele dispositivo consta que a fase litigiosa é instaurada na impugnação da exigência, momento oportuno para que o sujeito passivo apresente, então, os elementos de prova que entender suficientes a elidir a autuação. No caso, foi exatamente o que o recorrente fez e, portanto, não há qualquer mácula no lançamento ou preterição do direito de defesa do autuado.

### **4 Multa de ofício**

O lançamento é atividade plenamente vinculada, como dispõe o parágrafo único do art. 142 do CTN. Constatada, mediante procedimento fiscal, a infração à legislação tributária, a multa de ofício é decorrência do que dispõe o inc. I do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que, por sua vez, determina o percentual de 75%. Não pode o julgador, no âmbito do processo administrativo fiscal, sob o argumento de que a legislação ofenderia princípios constitucionais da proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, afastar a aplicação da legislação pertinente, porquanto tais princípios são dirigidos ao legislador.

### **Conclusão**

Voto, pois, por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

*(assinado digitalmente)*

João Maurício Vital - Relator